



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 153/2011**

**Recurso Administrativo nº 1199-0110-003.313-1**

**Processo Administrativo nº 0110-003.313-1**

**Recorrente:** GAMEC – Grupo de Assistência Médica Empresarial do Ceará LTDA

**Recorrida:** Izabel de Araújo Hortêncio

**Relatora para o acórdão:** PROCURADORA DE JUSTIÇA OSEMILDA MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA

**EMENTA** – DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. ALEGAÇÃO DE NÃO AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAR CIRURGIA. CONSUMIDORA ALEGA QUE A AUTORIZAÇÃO FOI NEGADA POR ESTAR O CONTRATO DENTRO DO PERÍODO DE CARÊNCIA PARA PROCEDIMENTOS CIRURGICOS, CONFORME INFORMAÇÃO DA GAMEC. NÃO INFRAÇÃO AOS ARTS. 4º, I e III; 6º, I e III; 39, II; 51, IV, § 1º, II, DO CDC. DESCONSTITUIÇÃO DA MULTA APLICADA PELO DECON. RECURSO PROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Administrativo nº 1199-0110-003.313-1 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por maioria de votos, em conhecer do Recurso interposto por GAMEC - GRUPO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA EMPRESARIAL DO CEARÁ LTDA para dar-lhe provimento, desconstituindo a multa aplicada de **10.000 (dez mil)**, nos termos do voto-vista da Procuradora de Justiça Osemilda Maria Fernandes de Oliveira, vencida a relatora originária, Procuradora de Justiça Doutora Maria Gleuca Pinheiro Viana Martins, que votou pelo provimento parcial do recurso para o fim de reduzir a multa para o valor de 1.000 (mil) UFIRs-CE.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 154/2011**

**Recurso Administrativo nº 1092-0110-002.583-6**

**Processo Administrativo nº 0110-002.583-6**

**Recorrente:** Banco Cruzeiro do Sul S/A

**Recorrida:** Maria Auristela Silva de Oliveira

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA OSEMILDA MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA

**EMENTA** – DIREITO DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CARTÃO DE CRÉDITO. DESCONTO DE VALOR REFERENTE À RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA NÃO AUTORIZADO PELA CONSUMIDORA. VULNERABILIDADE DA CONSUMIDORA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO COMPROVAÇÃO, POR PARTE DA RECORRENTE, DE QUE A CONSUMIDORA RECEBERA AS DEVIDAS INFORMAÇÕES ACERCA DAS CONDIÇÕES DOS DESCONTOS E TENHA EFETIVAMENTE AUTORIZADO A REALIZAÇÃO DOS MESMOS. COBRANÇA ABUSIVA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, I; 6º, III; 39, IV E V E 51, IV DA LEI N.º 8.078/90. RECURSO IMPROVIDO.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso administrativo nº 1092-0110-002.583-6, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pelo Banco Cruzeiro do Sul S/A, para negar-lhe provimento, mantendo a multa aplicada em primeiro grau, no montante de 4.400 (quatro mil e quatrocentos) UFIRs-CE, conforme o voto da Relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 155/2011**

**Recurso Administrativo nº 1173-0107-006.804-0**

**Processo Administrativo nº 0107-006.804-0**

**Recorrente:** TELEMAR Norte Leste S/A

**Recorrido:** Elizeth Alexandre dos Santos

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA GLEUCA PINHEIRO VIANA MARTINS

**EMENTA** – DIREITO DO CONSUMIDOR. TELEFONIA FIXA E SERVIÇO DE PROVEDOR DE INTERNET NO PLANO “FALE 230 E NAVEGUE SEM LIMITES”. ALTERAÇÃO DE PLANO ALHEIO À VONTADE DA RECLAMANTE, RESULTANDO EM COBRANÇAS ABUSIVAS POR UTILIZAÇÃO DA INTERNET. ALEGAÇÃO DE SOLICITAÇÃO FORMULADA POR TERCEIROS NÃO COMPROVADOS NOS AUTOS. PRESCRIÇÃO DOS ARTS. 4º, I; 6º, III, IV e VI; 14; § 1º, I; 20; 39, II e V, DA LEI FEDERAL Nº 8.078/90. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. REDUÇÃO DA MULTA.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 1173-0107-006.804-0, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pela empresa TELEMAR NORTE LESTE S/A para dar-lhe parcial provimento, reduzindo a multa aplicada em primeiro grau no valor de 15.000 (quinze mil) para 10.000 (dez mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 156/2011**

**Recurso Administrativo nº 1118-0107-006.024-1**

**Processo Administrativo nº 0107-006.024-1.**

**Recorrente:** Jorge Luiz Freire Ribeiro ME – SINC VIDEO

**Recorrido:** Ana Maria e Silva Raeder

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ROSEMARY DE ALMEIDA BRASILEIRO

**EMENTA** – RECLAMAÇÃO OPOSTA PERANTE O DECON/PROCON-CE. AQUISIÇÃO DE APARELHO PLAYSTATION II C/DVD SONY À EMPRESA RECLAMADA. APRESENTAÇÃO DE DEFEITO NO EQUIPAMENTO APÓS QUATRO MESES DA COMPRA QUANDO FORA CONDUZIDO À EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA PARA O DEVIDO REPARO. ENTREGA DO APARELHO DEPOIS DE REPARADO À PESSOA DIVERSA DA PROPRIETÁRIA DO PRODUTO. NOVO



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

EQUIPAMENTO DADO À CONSUMIDORA COM AS GARANTIAS LEGAIS/CONTRATUAIS POR PARTE DA EMPRESA POR OCASIÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO LEVADA A EFEITO NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE INFRAÇÃO AOS ARTS. 4º, I, 6º, III E IV; 20; 39, V, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ANTE A CONSTATAÇÃO DA BOA-FÉ DA RECLAMADA/RECORRENTE. RECURSO PROVIDO. DESCONSTITUIÇÃO DA PENA PECUNIÁRIA IMPOSTA EM PRIMEIRO GRAU ADMINISTRATIVO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 1118-0107-006.024-1, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por maioria de votos, em conhecer do recurso interposto pela empresa JORGE LUIZ FREIRE RIBEIRO ME - SINC VÍDEO, para dar-lhe provimento, desconstituindo a multa aplicada pelo PROCON/DECON, fixada no valor de 2.800 (dois mil e oitocentas) UFIRs-CE, nos termos do voto da relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 157/2011**

**Recurso Administrativo nº 1267-0108-001.813-1**

**Processo Administrativo nº 0108-001.813-1**

**Recorrente:** ITAU Unibanco S/A

**Recorrido:** Thalita Nobre de Sousa

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ZÉLIA MARIA DE MORAES ROCHA

**EMENTA** – DIREITO DO CONSUMIDOR. INSITUIÇÃO FINANCEIRA. IMPOSSIBILIDADE DE RESGATE DO TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO FACE AO INTERESSE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM QUITAR DÉBITO DA GENITORA DA TITULAR DO INVESTIMENTO. RECONHECIMENTO DA VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO COM A RECLAMANTE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, INC. I E 39, INC II E V DO CDC. MULTA REDUZIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso administrativo nº 1267-0108-001.813-1 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso interposto pelo Banco Itaú - Unibanco S/A, para dar-lhe parcial provimento, reduzindo a multa de 10.000 (dez mil) aplicada em primeiro grau, para 5.000 (cinco mil)UFIRs-CE, conforme o voto da relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 158/2011**

**Recurso Administrativo nº 1284-0110-001.725-3**

**Processo Administrativo nº 0110-001.725-3**

**Recorrente:** TNL PCS S/A

**Recorrido:** Tarcísio Ximenes Aguiar

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA GLEUCA PINHEIRO VIANA MARTINS

**EMENTA** – DIREITO DO CONSUMIDOR. TELEFONIA MÓVEL. COBRANÇA DE VALORES SUPERIORES AOS PREVISTOS EM CONTRATO. FALTA DE INFORMAÇÕES ACERCA DE REAJUSTES NOS VALORES CONTRATADOS. COBRANÇA ABUSIVA. DESCUMPRIMENTO DA OFERTA APRESENTADA PELA OPERADORA DE TELEFONIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, I 6º, III e IV 14; 22 e 42, § ÚNICO. III, DO CDC. RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 1284-0110-001.725-3 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer do recurso interposto pela empresa *TNL PCS S.A. - OI MÓVEL*, para negar-lhe provimento, mantendo a multa aplicada pelo PROCON/DECON, no montante de 2.754 (dois mil setecentos e cinquenta e quatro) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 159/2011**

**Recurso Administrativo nº 1333-0109-030.839-0**

**Processo Administrativo nº 0109-030.839-0**

**Recorrente:** Banco Ibi S/A – Banco Múltiplo

**Recorrida:** Raimunda Rodrigues Monte

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA OSEMILDA MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA

**EMENTA** – DIREITO DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRO. DESCONTOS, NA FATURA DO CARTÃO DE CRÉDITO DA CONSUMIDORA, DE VALOR REFERENTE A SEGURO DE ACIDENTES PESSOAIS. ALEGAÇÃO DA CONSUMIDORA DE DESCONHECIMENTO DO MESMO. COMPROVAÇÃO, POR PARTE DO RECORRENTE, DE EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE SEGUROS DE ACIDENTES PESSOAIS DEVIDAMENTE FIRMADO PELA CLIENTE. NATUREZA DO SERVIÇO (SEGURO ACIDENTES PESSOAIS) EM DESTAQUE NO CONTRATO FIRMADO. LICITUDE DA TRANSAÇÃO. COBRANÇA DEVIDA. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO DIREITO CONSUMERISTA. DESCONSTITUIÇÃO DA MULTA APLICADA EM PRIMEIRO GRAU. RECURSO PROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 1333-0109-030.839-0 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer o Recurso interposto por Banco IBI S/A – Banco Múltiplo, para dar-lhe provimento, desconstituindo a multa de 1.292 (mil, duzentos e noventa e dois) UFIRs-CE, aplicada em primeiro grau.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 160/2011**

**Recurso Administrativo nº 1231-0109-023.916-1**

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

**Processo Administrativo nº 0109-023.916-1**

**Recorrente:** AVON Cosméticos Ltda

**Recorrido:** Raimunda Carolina da Silva

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ROSEMARY DE ALMEIDA BRASILEIRO

**EMENTA** – REVENDA DE PRODUTOS DA EMPRESA RECLAMADA/RECORRENTE POR PARTE DA RECLAMANTE/RECORRIDA. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE A RECLAMANTE E A EMPRESA FABRICANTE DE COSMÉTICOS. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES NO ÂMBITO DO DIREITO CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECLAMADA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. PROCEDIMENTO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 1231-0109-023.916-1, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em não conhecer do recurso interposto pela empresa AVON COSMÉTICOS LTDA, para o propósito de declarar extinto o processo administrativo sem resolução da questão de fundo exposta na reclamação por ausência de relação de consumo entre as partes, nos termos do voto da relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 161/2011**

**Recurso Administrativo nº 1271-0110-007.727-1**

**Processo Administrativo nº 0110-007.727-1**

**Recorrente:** Ótica Evangelista LTDA - ME

**Recorrida:** Isilandia de Oliveira Sousa

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ZÉLIA MARIA DE MORAES ROCHA

**EMENTA** – DIREITO DO CONSUMIDOR. LENTES DE CONTATO. VÍCIO DO PRODUTO. PROBLEMA NÃO SANADO DENTRO DO TRINTÍDIO LEGAL. FALTA DE PRESTAÇÃO DE SOLUÇÃO ALTERNATIVA PELO FORNECEDOR. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA DO DIREITO NÃO VERIFICADA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, I; 6º IV, VI E 18, § 1º, II E 26 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1271-0110-007.727-1 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pela empresa Ótica Evangelista LTDA - ME dando-lhe parcial provimento, reduzindo a multa aplicada em primeiro grau, de 2.000 (duas mil) para o montante de 1.000 (mil) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 162/2011**

**Recurso Administrativo nº 1028-0110-001.373-5**

**Processo Administrativo nº 0110-001.373-5**

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

**Recorrente:** TNL PSC S/A

**Recorrido:** Débora Mariano Brandão

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA GLEUCA PINHEIRO VIANA MARTINS

**EMENTA** – DIREITO DO CONSUMIDOR. TELEFONIA MÓVEL. USUÁRIO DO PLANO “OI 60”. COBRANÇAS ABUSIVAS EM RAZÃO DO TÉRMINO DO PERÍODO DA VIGÊNCIA DO PLANO. CONSUMIDORA NÃO ALERTADA PREVIAMENTE. INFRAÇÃO AOS ARTS. 4, I; 6º, III e IV, 30; 35, I; 39, II e V e 42, PARÁGRAFO ÚNICO, TODOS DO CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR. MULTA REDUZIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 1028-0110-001.373-5 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer do recurso interposto pela empresa TNL PCS S/A – Oi Móvel para dar-lhe parcial provimento, reduzindo a multa de 20.000 (vinte mil) aplicada pelo órgão de primeiro grau, para 6.000 (seis mil) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 163/2011**

**Recurso Administrativo nº 1191-0110-000.315-7**

**Processo Administrativo nº 0110-000.315-7**

**Recorrente:** I. R. Da Silva Confecções

**Recorrida:** Marússia Thomaz Ferreira Wilhelms

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA OSEMILDA MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA

**EMENTA** – DIREITO DO CONSUMIDOR. VESTIDO. VÍCIO DO PRODUTO. OPORTUNIDADE NÃO DADA PELA CONSUMIDORA PARA O FORNECEDOR SANAR O PROBLEMA. EXIGÊNCIA IMEDIATA DA RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO PELO PRODUTO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE SE DAR OPORTUNIDADE PARA O FORNECEDOR PARA SANAR O VÍCIO EM 30 DIAS E, SOMENTE NA IMPOSSIBILIDADE DE SOLUÇÃO DO PROBLEMA, PODER O CONSUMIDOR EXIGIR A PRESTAÇÃO DE ALTERNATIVA DIVERSA, DENTRE AOS QUAIS A RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO. TENTATIVA DO RECORRENTE EM SOLUCIONAR O PROBLEMA DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS. ATENDIMENTO À NORMA PREVISTA NO ART. 18, § 1º DO CDC. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO DIREITO CONSUMERISTA. DESCONSTITUIÇÃO DA MULTA APLICADA EM PRIMEIRO GRAU. RECURSO PROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1191-0110-000.315-7 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pela empresa I. R. Da Silva Confecções dando-lhe provimento,



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

desconstituindo a multa aplicada em primeiro grau, no montante de 1.000 (mil) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 164/2011**

**Recurso Administrativo nº 1026-0109-031.790-9**

**Processo Administrativo nº 0109-031.790-9**

**Recorrente:** TNL PCS S/A – OI MÓVEL

**Recorrido:** Cilene Albuquerque Rosa

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ROSEMARY DE ALMEIDA BRASILEIRO

**EMENTA** – DIREITO DO CONSUMIDOR. TELEFONIA MÓVEL. CANCELAMENTO DE QUATRO LINHAS MÓVEIS SEM APARENTE MOTIVO OU SOLICITAÇÃO DA TITULAR. ALEGAÇÃO DE FRAUDE NA HABILITAÇÃO DAS LINHAS. COBRANÇAS INDEVIDAS E ABUSIVAS POR CONSUMO NÃO REALIZADO E NÃO RECONHECIDO PELA RECLAMANTE. CDC. PRESCRIÇÃO DOS ARTS. 4º, I, 6º, III, IV E VI, 14; 20; 39, II; 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI FEDERAL Nº 8.078/90 - CDC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. MULTA REDUZIDA.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 1026-0109-031.790-9, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pela empresa TNL PCS S/A - OI MÓVEL para dar-lhe parcial provimento, reduzindo a multa aplicada em primeiro grau no montante de 10.000 (dez mil) para 6.000 (seis mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 165/2011**

**Recurso Administrativo nº 1208-0109-031.639-9**

**Processo Administrativo nº 0109-031.639-9**

**Recorrente:** Visão Global Treinamento Ltda – Colégio Avançar

**Recorrido:** Raimundo de Albuquerque Rodrigues

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA GLEUCA PINHEIRO VIANA MARTINS

**EMENTA** – DIREITO DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. TRANSFERÊNCIA DE MATRÍCULA. MANUTENÇÃO DAS COBRANÇAS DAS MENSALIDADES APÓS TRANSFERÊNCIA. ALEGAÇÃO DE PREVISÃO CONTRATUAL NÃO COMPROVADA. COBRANÇA INDEVIDA. ALEGAÇÃO DE ATENDIMENTO AO PLEITO DA RECLAMANTE NÃO COMPROVADO NOS AUTOS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, inc. I; 6º, inc. III; 39, V e 42, parágrafo único, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA PELO DECON/PROCON. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 1208-0109-031.639-9 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

conhecer do recurso interposto pelo VISÃO GLOBAL TREINAMENTO LTDA - COLÉGIO AVANÇAR, para dar-lhe parcial provimento, reduzindo a multa aplicada pelo DECON/PROCON, fixada no valor de 2.000 (dois mil), UFIRs-CE, para 1.000 (mil) UFIRs-CE, nos termos do vota da relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 166/2011**

**Recurso Administrativo nº 1243-0110-006.477-9**

**Processo Administrativo nº 0110-006.477-9**

**Recorrente:** DELL Computadores do Brasil Ltda.

**Recorrido:** Rejane Célia Gomes Vieira Carneiro

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ROSEMARY DE ALMEIDA BRASILEIRO

**EMENTA** – DIREITO DO CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE COMPUTADOR TIPO *NOTEBOOK*. ALEGAÇÃO DE DEFEITO E VÍCIO DO PRODUTO. NÃO CONSTATAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DA EMPRESA RECORRENTE/FABRICANTE QUE TENTOU A RESOLUÇÃO DO IMPASSE NO PRAZO LEGAL DE 30 DIAS. NÃO EXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO AOS ARTS. 4º, I 18, II E 39, II DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE DEFESA E DE RECURSO POR PARTE DA EMPRESA VENDEDORA DO PRODUTO. RECURSO PROVIDO. MULTA DESCONSTITUÍDA.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 1243-0110-006.477-9 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos em conhecer do recurso interposto pela empresa DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA, para dar-lhe provimento, desconstituindo a multa aplicada pelo PROCON/DECON, no montante de 7.800 (sete mil e oitocentos) UFIRs-CE, nos termos do voto da relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 167/2011**

**Recurso Administrativo nº 1366-0110-008.921-1**

**Processo Administrativo nº 0110-008.921-1**

**Recorrente:** Motorola Industrial LTDA

**Recorrida:** Eloina Maria Ribeiro

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ZÉLIA MARIA DE MORAES ROCHA

**EMENTA** – DIREITO DO CONSUMIDOR. APARELHO DE TELEFONIA CELULAR. VÍCIO DO PRODUTO. REPARO NÃO EFETUADO NO TRINTÍDIO LEGAL. VULNERABILIDADE DA CONSUMIDORA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ALEGAÇÃO DE MAU USO DO APARELHO NÃO COMPROVADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE FORNECEDORES. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, I; 6º, IV E VI E 18, § 1º, II DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E SÚMULA Nº 03 DA JURDECON. RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1366-0110-008.921-1 acordam os membros da Junta Recursal do Programa

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer o recurso interposto por Motorola Industrial LTDA para negar-lhe provimento, mantendo a multa aplicada pelo órgão do Ministério Público de primeiro grau, no montante de 4.000 (quatro mil) UFIRs-CE, conforme o voto da Relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 168/2011**

**Recurso Administrativo nº 1120-0107-004.860-0**

**Processo Administrativo nº 0107-004.860-0**

**Recorrente:** Instituto Dom José de Educação e Cultura

**Recorrida:** Maria de Fátima Matos de Sousa

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA GLEUCA PINHEIRO VIANA MARTINS

**EMENTA** – DIREITO DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. TENTATIVA DA CONSUMIDORA EM EFETUAR O APROVEITAMENTO DE DISCIPLINAS NA MESMA INSTITUIÇÃO. RECUSA DO RECORRENTE EM ATENDER O PLEITO DA CONSUMIDORA. ALEGAÇÃO DE POSSIBILIDADE DE APENAS EFETUAR O APROVEITAMENTO ACADÊMICO, MAS NÃO O APROVEITAMENTO FINANCEIRO DAS DISCIPLINAS. PRÁTICA ABUSIVA. ALEGAÇÃO, POR PARTE DO RECORRENTE, DE CELEBRAÇÃO DE ACORDO COM A ALUNA NÃO COMPROVADO NOS AUTOS. INFRAÇÃO AOS ARTS. 4º, I; 6º, III E IV; 14; 39, II E V E 51, IV, §1º, III DO CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 1120-0107-004.860-0 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pelo Instituto Dom José de Educação e Cultura negando-lhe provimento e mantendo a multa aplicada em primeiro grau, no montante de 1.500 (mil e quinhentos) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 169/2011**

**Recurso Administrativo nº 1194-0109-028.159-0**

**Processo Administrativo nº 0109-028.159-0**

**Recorrente:** Lojas Hiper Crédito Comércio de Camas e Colchões LTDA – Casas Xavier

**Recorrida:** Meire Celia Viana Barros Menezes

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA OSEMILDA MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA

**EMENTA** – DIREITO DO CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE GUARDA-ROUPA. REPARO NÃO EFETUADO DENTRO DO TRINTÍDIO LEGAL. ALEGAÇÃO DA RECORRENTE DE SOLUÇÃO DO PRIMEIRO VÍCIO APRESENTADO PELO PRODUTO E IMPOSSIBILIDADE DA NOVA REPARAÇÃO DO VÍCIO, EM RAZÃO DE OBSTÁCULOS IMPOSTOS PELA CONSUMIDORA. NÃO COMPROVAÇÃO DO

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

FATO ALEGADO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, I; 6º, IV E 18, §1º DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1194-0109-028.159-0 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Lojas Hiper Crédito Comércio de Camas e Colchões LTDA – Casas Xavier negando-lhe provimento e mantendo a multa aplicada em primeiro grau, no montante de 300 (trezentos) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 170/2011**

**Recurso Administrativo nº 1179-0110-002.926-0**

**Processo Administrativo nº 0110-002.926-0**

**Recorrente:** TNL PCS S/A – OI MÓVEL

**Recorrido:** Valmi Abintes Nunes

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ROSEMARY DE ALMEIDA BRASILEIRO

**EMENTA** – DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL. COBRANÇA CONSTANTE DA FATURA COM VALOR NÃO CONDIZENTE COM O QUE FORA ACORDADO NO CONTRATO DE ADESÃO FIRMADO ENTRE AS PARTES. CONTESTAÇÃO DOS VALORES PELO CONSUMIDOR. VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR FRENTE AO FORNECEDOR. CABIMENTO DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. FATOS NÃO COMPROVADOS PELA EMPRESA OPERADORA. PRESCRIÇÃO DO ART. 6º, III E VIII DO CDC. MAJORAÇÃO DA MULTA APLICADA PELO PROCON/DECON. RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1179-0110-002.926-0 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer do Recurso interposto pela empresa TLN PSC S/A – OI MÓVEL, para improvê-lo, majorando o valor da multa para aplicá-la em importância correspondente a 2.000 (dois mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 171/2011**

**Recurso Administrativo nº 1172-0107-000.987-0**

**Processo Administrativo nº 0107-000.987-0**

**Recorrente:** C&A Modas LTDA

**Recorrido:** Aurilo Edio de Sousa Castro

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ZÉLIA MARIA DE MORAES ROCHA

**EMENTA** – CARTÃO DE CRÉDITO. CONTRATAÇÃO DE TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO PELO CONSUMIDOR. COBRANÇA EM DUPLICIDADE PELO TÍTULO. INCLUSÃO DE COBRANÇAS POR TÍTULOS NÃO CONTRATADOS PELO CONSUMIDOR. SOLICITAÇÃO DE CANCELAMENTO DAS COBRANÇAS

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



**ESTADO DO CEARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL  
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

INDEVIDAS, DEVOLUÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS E DE CANCELAMENTO DO CARTÃO. NÃO COMPROVAÇÃO, POR PARTE DA RECORRENTE, DE ATENDIMENTO DOS PLEITOS DO CONSUMIDOR. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, I; 6º, III E IV; 20; 39, V E 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1172-0107-000.987-0 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer o Recurso interposto por C & A MODAS LTDA, para negar-lhe provimento, mantendo a multa aplicada em primeiro grau, no montante de 5.800 (cinco mil e oitocentos) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora.